



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004179/2003-53
Recurso nº 262.381 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.737 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2010
Matéria PIS
Recorrente BRASFORMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/03/1995

NORMAS GERAIS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte realizado todos os procedimentos que lhe exige o artigo 150 do CTN, a fluência do prazo de cinco anos, na forma definida no seu parágrafo 4º, retira da Fazenda Pública a possibilidade de constituir crédito tributário em relação àquele fato gerador.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Leonardo Siade Manzan - Vice-Presidente no exercício da Presidência

Júlio César Alves Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Paulo Sérgio Celani (Suplente), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Examina-se recurso do contribuinte acima qualificado , tempestivamente ofertado contra decisão que considerou procedente lançamento por insuficiência de recolhimento da contribuição PIS/PASEP devida nos meses de novembro de 1993 a setembro de 1995, novembro e dezembro de 1995, que lhe foi cientificado em 27 de novembro de 2003.

A discussão se resumiu à aplicabilidade da chamada semestralidade, tendo a SRF mais uma vez entendido que o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar 7/70 diz respeito a prazo de recolhimento, não tendo sido afetado pela declaração de inconstitucionalidade dos decretos-leis 2.445 e 2.449.

Embora entre a ciência do auto de infração e os fatos geradores mediem mais de cinco anos, não foi argüida pela defesa a ocorrência da decadência do direito da Fazenda Nacional aos lançamentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

O recurso atende aos requisitos procedimentais e deve ser examinado.

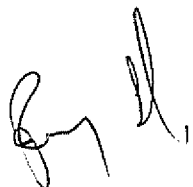
Ainda que a decadência do direito do fisco à constituição do crédito tributário não tenha sido argüida nem conhecida de ofício, é ela que, liminarmente, impõe seja afastada a exigência.

Certamente, a DRJ não a argüiu de ofício sob o fundamento de que as contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, entre as quais se incluiria o PIS, reger-se-ia pelo art. 45 da Lei 8.212/91, sendo o prazo decadencial, pois, de dez anos.

Hoje em dia essa argumentação já não mais pode ser empreendida visto que o Supremo Tribunal Federal já o declarou inconstitucional, ratificando a interpretação de que a matéria somente poderia ser regulada por meio de Lei Complementar. Assim, tanto para o PIS como para a Cofins, prevalecem as disposições do CTN, recepcionado, como é bem sabido, como lei complementar.

Nesse sentido, à contribuição devem mesmo se aplicar as regras estabelecidas no art. 150 do CTN. Isso porque é ela submetida também (embora a legislação não o diga de forma expressa) à modalidade de lançamento por homologação. Segundo ela, cabe ao contribuinte determinar a matéria tributável, apurar o montante devido e recolhê-lo sem prévio exame por parte da Administração Tributária.

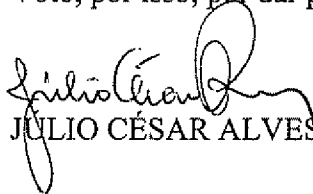
Realizados esses procedimentos, como é o caso em tela, dispõe a Fazenda do prazo de cinco anos contados da data de ocorrência de cada fato gerador para conferir a



apuração realizada pelo contribuinte e, em havendo divergência, proceder a sua exigência mediante o instrumento do auto de infração.

Destarte, para os fatos geradores ocorridos anteriormente a 27 de novembro de 1998, a Fazenda já não podia mais efetuar lançamento contra o contribuinte na data em que o pretendeu – 27 de novembro de 2003.

Voto, por isso, por dar provimento ao recurso do contribuinte.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS